



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

09 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



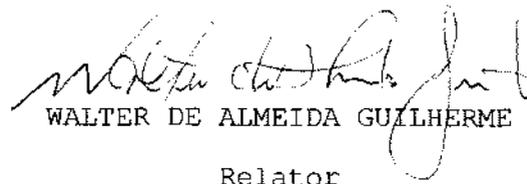
\*00724316\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 421.459-3/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes PAULO GUILHERME DA COSTA e LEANDRO ALENCAR, sendo apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal de Julho/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso de Paulo Guilherme da Costa e, dar parcial provimento ao recurso de Leandro Alencar, apenas para reduzir sua reprimenda a 08 anos de reclusão e 21 dias-multa, no piso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ PANTALEÃO (Presidente, sem voto), JUNQUEIRA SANGIRARDI (Revisor) e MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 05 de outubro de 2004.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 10.644

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 421.459-3/5

COMARCA: São Paulo

APELANTES: Paulo Guilherme da Costa e Leandro Alencar

APELADO: Ministério Público

*Roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigos 157, § 2º, I e II e 311 do CP) - Prova suficiente para condenação embasada nas palavras firmes e seguras da vítima e dos policiais que prenderam os réus em flagrante, ainda na posse de parte da res subtraída e da arma utilizada - Negativa dos apelantes inverossímil - Inadmissibilidade de desclassificação do delito patrimonial para a forma tentada, eis que os réus tiveram, ainda que por pouco tempo, a posse desvigiada da coisa - Caracterização, também, do crime previsto no artigo 311, porquanto a adulteração visou garantir o sucesso do roubo, dificultando eventual identificação do veículo e, por consequência, de seus ocupantes - Penas e regime prisional bem fixados, reduzindo-se apenas o quantum da reprimenda aplicada ao co-réu Leandro pelo crime de roubo em face da atenuante da menoridade - Apelo do réu Paulo desprovido, provido parcialmente o de Leandro, apenas para redução da pena.*

Julgando parcialmente procedente a denúncia, Paulo Guilherme da Costa e Leandro Alencar foram condenados como incorrentes nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos, I e II, e 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, arcando, cada qual, com as penas de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 23 dias-multa, no piso, eis que, agindo em concurso e identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si uma carteira, contendo documentos pessoais, talão de cheques e importância em dinheiro,

*lu*





2

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertencentes a Diego Barros Linaldo. Entendeu o Magistrado estar o crime de posse ilegal de arma de fogo absorvido pelo delito patrimonial.

Da decisão apelam os condenados. Em síntese, buscam a absolvição, a teor de prova frágil quanto à autoria do roubo, aduzindo que contradições de monta desqualificariam os depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, diga-se, policiais militares, sendo que estes, pelo cargo que exercem, procuram justificar suas atividades. Dizem, mais, não restar configurado o crime do artigo 311 do Código Penal, eis que o veículo teve apenas as placas modificadas e de forma momentânea (colocação de fita adesiva preta sobre uma das letras da placa do veículo, transformando-a de “C” para “O”), para burlar infração de trânsito, podendo a alteração ser revertida para a forma original a qualquer tempo e de forma simples. Alternativamente, Paulo pede a desclassificação do crime de roubo para a forma tentada e o estabelecimento de regime inicial mais brando. Leandro, por sua vez, diz ser nula a sentença eis que não levou em consideração sua menoridade.

Contra-arrazoados os apelos, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Segundo a vítima Diego Barros Linaldo, tinha ido visitar um amigo, estacionou seu carro e caminhava pela via pública quando percebeu que um veículo Golf preto, ocupado por dois indivíduos, aproximou-se devagar tendo o passageiro lhe apontado uma arma de fogo, exigindo que lhe entregasse a carteira. Obedeceu, mas, como estava nervoso, deixou-a cair no chão quando, ao agachar-se para pegá-la, pode ouvir o motorista do veículo gritar para que o comparsa atirasse. Rapidamente pegou



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a carteira e jogou-a para o interior do veículo, que, então, deixou o local. Correu até um posto móvel da polícia militar e comunicou o fato. Pouco tempo depois, sabendo da detenção dos roubadores, foi levado em outra viatura até a delegacia de polícia, onde reconheceu os réus como os indivíduos que o assaltaram, esclarecendo que quem lhe apontara a arma fora o co-réu Paulo. Recuperou o dinheiro e o talão de cheques, mas não os documentos pessoais.

Os policiais militares Edson Luiz Coleta e Juraci Rodrigues disseram que estavam se dirigindo para atender outra ocorrência quando foram avisados pelo rádio de um roubo praticado por duas pessoas, as quais usavam toucas e ocupavam um veículo Golf preto. Ao se depararem com um veículo com as características mencionadas, abordaram-no. Indagaram de seus ocupantes, os ora apelantes, se sabiam algo sobre o roubo, tendo estes, em princípio, negado qualquer conhecimento a respeito. Todavia, em revista ao automóvel, no assoalho dianteiro do passageiro, foram apreendidos uma arma de fogo Rossi, calibre 32, um talão de cheques em nome da vítima e R\$256,00 em dinheiro. Também foram encontradas no carro duas toucas pretas. Diante de tais evidências, afirmam os policiais, os réus acabaram confessando a autoria do roubo. Os policiais disseram, ainda, que as placas do veículo Golf estavam adulteradas, ou seja, havia sobre uma das letras fita adesiva preta que transformava a letra “C em “O”.

Silentes no auto de prisão em flagrante, os acusados, em Juízo, apesar de confessarem a posse da arma e a adulteração das placas, negaram a autoria do roubo. Segundo eles, Paulo é quem conduzia o veículo e se dirigiam ao local de trabalho de Leandro para buscar as chaves de sua casa. Como estavam com pressa, adulteraram as placas para evitar fosse multados pelos radares de trânsito. Quando estavam a adulterar as placas, notaram que



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma pessoa se aproximava à pé. Pensando tratar-se de um assalto, Leandro pegou a arma e exibiu-a, momento em que referida pessoa tirou a carteira e jogou-a para dentro do veículo, da qual se desvencilharam ao deixar o local.

Nítida a responsabilidade dos acusados. Em par com a palavra da vítima e dos policiais, a exculpação dos réus é de todo inverossímil.

Não se havendo falar em prova frágil, o que procuram os recorrentes, mesmo, é tisonar a credibilidade da vítima e testemunhas. Sem sucesso, porém. A uma, porque a vítima e os policiais até então não conheciam os réus e nada tinham contra eles, conforme os próprios acusados atestaram quando de seus interrogatórios. A duas, porque os argumentos trazidos para desqualificar as testemunhas, ou não se relacionam diretamente com os fatos, ou referem contradições naturais de quem reproduz fatos pretéritos. Assim, pouco importa se a vítima procurou a polícia a pé e não com seu veículo, ou mesmo não tenha fornecido o endereço da pessoa que diz ter ido visitar. Igualmente não beneficia os réus o fato deste ter mencionado bonés ao invés de toucas por ocasião de seu depoimento judicial.

Importa, sim, que os depoimentos foram firmes e coerentes, dignos de crédito, portanto. Aliás, até pela dinâmica dos fatos chega-se à certeza de autoria. Ora, os réus foram presos logo após a comunicação do delito, próximos ao local deste, ocupando o veículo descrito, na posse de parte dos pertences subtraídos da vítima, de uma arma de fogo e das toucas mencionadas na delação. Mais que isso, confessaram a autoria aos policiais e foram reconhecidos, logo em seguida, pela vítima. Assim, nenhuma dúvida.

*WJ*



5

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa do co-réu Leandro afastando-se das provas colhidas, procura questionar o porquê de a inicial acusatória haver mencionado terceira pessoa, Geraldo Silva Tubarão, a qual nem sequer foi identificada e ouvida nos autos. Diante do quadro probatório que se formou, de nenhuma relevância a alegação. Da mesma forma, e também porque produzida fora do contraditório, a “investigação” feita por familiares do co-réu Leandro sobre a idoneidade da vítima em nada altera a situação dos réus. Como bem anotou o Promotor de Justiça em suas contra-razões: *“O recorrente não apresenta, todavia, qualquer fundamento legal para justificar sua tese. Limita-se a questionamentos infundados para acusar a vítima, como se ela estivesse em julgamento”*. Repita-se, do que existe nos autos, nada desponta que mereça sejam suas palavras desconsideradas como prova, até porque, consoam com o que disseram os policiais, os quais, igualmente, prestaram depoimentos dignos de crédito, não podendo ser descartados apenas pela função que exercem.

### Do Supremo Tribunal Federal:

“Prova - Depoimento testemunhal de agentes policiais - Validade. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - **especialmente** quando prestado **em juízo**, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, **por dever de ofício**, da repressão penal.

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF - 1ª Turma - HC n.º 74.608-0/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 11/04/97, pág. 12.189).

O crime contra o patrimônio restou, mesmo, consumado. Para a consumação do roubo basta que a coisa seja subtraída da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por curto período de tempo



6

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(aliás, jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal dispensa essa “posse pacífica”, assinalando bastar, para a consumação do roubo, subtração mediante violência). “*In casu*”, os réus tiveram a posse da *res*, retirando da vítima a liberdade de uso e gozo de seus pertences, sendo que somente foram presos pela abordagem posterior de policiais. O fato de terem sido presos pouco tempo depois, caracterizando-se o estado de flagrância, não impõe a desclassificação almejada, isso se quisermos desconsiderar o entendimento do Pretório Excelso.

A respeito, confira-se, do Superior Tribunal de Justiça:

“Considera-se consumado o roubo quando os agentes, após o desapossamento, tiveram a disponibilidade da coisa, embora por breve espaço de tempo” (R.Esp. nº 6.435 - SP - Rel. Ministro Assis Toledo, REsp. nº 1.728 - SP, Rel. Min. Dias Trindade, REsp. nº 11.643 - SP - Rel. Min. Costa Lima).

Quanto ao delito do artigo 311 do Código Penal, realmente, perfilha este relator do entendimento de que não o caracteriza a simples colocação de fita adesiva sobre letra ou número de placa de veículo, com o objetivo de burlar fiscalização ou eventual aplicação de multa de trânsito, cuidando-se de infração administrativa. Todavia, não é o caso dos autos, onde a adulteração visou garantir o sucesso da prática de um ilícito penal grave (o roubo), dificultando a identificação do veículo e, conseqüentemente, de seus ocupantes.

Em relação às penas, de fato, o co-réu Leandro contava com 19 anos à época do crime, caracterizando-se, pois, a atenuante da menoridade, não levada em conta pelo Magistrado. Todavia, a inobservância não é causa de nulidade da sentença, bastando que o Tribunal faça a correção.

Assim, no que respeita ao delito patrimonial, para Leandro, após o acréscimo de 3/8, diga-se, razoável, diante da presença de



7

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas qualificadoras (concurso de agentes e emprego de arma), a pena resultante (5 anos e 6 meses) fica reduzida de 6 meses, diante da atenuante da menoridade, restando a pena em 5 anos de reclusão e 11 dias-multa, no piso. Quanto ao delito previsto no artigo 311, não tem lugar a atenuante, eis que aplicada no mínimo legal. Sua pena total fica estabelecida, portanto, em 8 anos de reclusão e 21 diárias mínimas.

Para o co-réu Paulo, nada a reparar quanto às penas, nem quanto ao regime prisional, não impondo fixação do menos severo a primariedade do apelante, até porque, quanto ao regime inicial, outro não poderia ser fixado eis que a pena ultrapassa oito anos de reclusão.

Para Leandro, mesmo diante da redução ora aplicada, ainda que a lei penal permita a fixação do semi-aberto para os condenados, não reincidentes, a pena não superior a oito anos, há que se ter vista para o disposto no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal.

Note-se que, à luz do artigo 59 do Código Penal, remetido pelo citado artigo 33, mesmo sendo reconhecida a primariedade do réu e a circunstância de ser menor de 21 anos, o regime prisional a ser fixado teria mesmo de ser o fechado, porquanto, inegavelmente, o roubo qualificado, de per si, constitui crime grave, violentando sobremaneira a ordem pública, configurando, por sua vilania, quebra da máxima tolerância social. Sua prática revela um alto índice de inadaptação social, intensa culpabilidade do autor e, por certo, grande deformação de personalidade.

Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal, sensível à intranquilidade social causada pelo roubo qualificado, já se manifestou nesse sentido:



8

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O aumento acima de 1/3 sobre a pena-base em virtude da concorrência de duas qualificadoras (concurso de duas ou mais pessoas e uso de arma de fogo) não se revela injustificado, conforme precedentes de ambas as Turmas desta Corte.

Justifica-se a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena com fundamento na periculosidade do agente decorrente da prática de roubo com duas qualificadoras (emprego de arma e concurso de menor imputável), máxime em vista da crescente onda de assaltos a mão armada e de crimes violentos que assola o país (cfe. HC 70.557).” (HC N. 76.405-1/SP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU. 17.4.98 – Informativo 101).

E:

“Regime prisional - Fixação - Crime de roubo qualificado - Tentativa - Réu primário e pena inferior a quatro - Regime fechado - Sentença fundamentada - Observância do art. 33, § 3º, do C.P. - Inexistência de injusto constrangimento.

Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto a mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado.” (S.T.F. - 1ª T. - HC n. 74.536-9/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 20/3/98, pág. 5).

Segundo exposto pelo ilustre Parecerista: *“O roubador merece, inegavelmente, cumprir sua expiação em regime fechado, pois só assim se submeterá a um período mais justo de reeducação”*.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de Paulo Guilherme da Costa, dando-o parcialmente ao de Leandro Alencar, apenas para redução da reprimenda, conforme constante do acórdão.

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator